



## PRINCÍPIO DA IGUALDADE: A EQUIDADE NAS LEGISLAÇÕES ESPECIAIS PARA AS MULHERES

Carolina Carraro Carcabrini

Graduada pela Universidade Anhanguera de Niterói. Advogada.

**Resumo** – a lei é uma construção baseada em fatos e valores sociais. A sociedade contemporânea se deu com base nesses fatos, que foram se erigindo em razão da propriedade privada, na qual o homem era o detentor do poder e a mulher era um objeto sob a custódia desse poder. Nesse sentido, as normas precisaram evoluir para maior proteção das mulheres e alcance da equidade fática. Mas nem sempre a aplicabilidade das normas protetivas e visão da sociedade acompanham a evolução legislativa. No presente trabalho, analisa-se como se deu o desenvolvimento da norma, quem aplica a lei e o porquê de o aplicador estar distanciado do sujeito que busca a tutela jurisdicional. Ainda, como ocorrem os ciclos da violência doméstica, defendendo a humanização do atendimento e apontando modelos de atuações, que instauradas, tendem a incentivar a busca por tutela e resguardar o interesse da mulher a luz do princípio constitucional da igualdade.

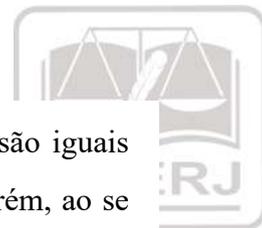
**Palavras-chave** – Direito Constitucional. Direito da mulher. Princípios constitucionais.

**Sumário** – Introdução. 1. A construção da sociedade moderna através do patriarcado e sua influência nas questões de gênero e aplicabilidade da norma quanto fruto do fato social. 2. Efetividade da aplicação do princípio da isonomia na tutela das legislações sobre os interesses da mulher. 3. A interrupção de ciclos de violência através de mudanças na aplicabilidade das legislações que tutelam a proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda a ausência da equidade nas legislações especiais que tutelam o interesse da mulher. A mulher por um longo tempo não foi considerada um sujeito de direitos. Portanto, faz-se necessário demonstrar que mesmo que haja uma gama de leis que buscam a equiparação dos direitos femininos e os masculinos, como meio de viabilizar uma reparação social e histórica, ainda existe a falta de equidade fática na hora de garantir tais direitos.

Tendo como base doutrina e jurisprudências relacionadas com o tema debatido, visa-se discutir acerca do assunto proposto se há a aplicação legislativa de maneira efetiva a fim de garantir que a finalidade social de leis de equiparação de gêneros, vem acontecendo na sociedade, a exemplo da Lei nº 11.340/06.



A Constituição Federal estabelece como preceito fundamental que todos são iguais perante a lei e destaca homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Porém, ao se analisar em contexto prático, não é o que se verifica na sociedade.

Por muitos anos a mulher não foi vista como cidadã para a coletividade. Tendo, por exemplo, seu direito a voto somente reconhecido em 1934. Até o ano de 1962 mulheres casadas não poderiam, legalmente, adquirir uma propriedade própria, dependendo da validação do marido.

O tema aqui debatido visa demonstrar que condicionar a existência feminina a validação masculina no passado, trazem reflexo no judiciário ainda hoje. Certo é que, o judiciário torna limitado o acesso da sociedade, não por falta de normas, mas por um distanciamento prático, o que gera precariedade para a sociedade.

A princípio, no primeiro capítulo, o presente trabalho aborda que a norma é fruto do fato social, criada com base nos valores dominantes, que na primeira dimensão é sociológica, e na segunda, filosófica. Assim, questiona as influências das questões de gênero na aplicação das legislações especiais, principalmente a Lei Maria da Penha, e o quanto a atuação dos magistrados são influenciadas por tais questões de gênero.

Posteriormente, no segundo capítulo, trata da isonomia como um meio de garantia constitucional, e demonstra que atualmente este princípio é uma ficção no diz respeito as legislações que tutelam o interesse da mulher. Entretanto, deve ser uma meta a ser alcançada.

Por fim, traz ao debate a possibilidade de consolidar a mudança social pela da aplicabilidade das leis, mas através de uma mudança institucional, que objetiva o acesso da população mais vulnerável simplificando e aproximando do judiciário dessa parcela da sociedade.

A pesquisa é desenvolvida pelo método bibliográfico, uma vez que a pesquisadora pretende se valer de uma seleção das leituras, e pelo método descritivo, porque através de observação descreve, analisa ou verifica as relações entre fatos e fenômenos jurídicos, com o intuito de ilustrar sua tese objetivamente.

Assim, como o viés dessa abordagem será jurídico-social é essencialmente qualitativa, porque a pesquisadora se vale de bibliografias e análise de dados, não possíveis de serem quantificados, concernentes ao tema em comento. Desta forma, vincula o sujeito, o ambiente e o estudo teórico.



## 1. A CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE MODERNA ATRAVÉS DO PATRIARCADO E SUA INFLUÊNCIA NAS QUESTÕES DE GÊNERO E APLICABILIDADE DA NORMA QUANTO FRUTO DO FATO SOCIAL

Primitivamente, há vestígios que as civilizações não baseavam as suas relações na monogamia. Mas sim, havia uma liberdade nas relações de ambos os sexos, o que constatou Lewis H. Morgan, no trabalho narrado Friedrich Engels<sup>1</sup>.

A constituição familiar era formada através de um lar comunitário com casas predominantemente gerenciadas por mulheres, possibilitando identificar apenas o vínculo materno, com a predominância de um clã feminino de grande força dentro das comunidades.

Como toda mudança evolutiva ocorre de maneira não linear mesmo nesse contexto primitivo de sociedade onde predominava a poligamia, havia uma organização familiar que possuía similaridade com a sociedade monogâmica.

No entanto, seu núcleo era composto por matriarcas que possuíam um marido principal, normalizando a união por pares e vedando a união de parentes consanguíneos, denominada família sindiásmica. Havendo, ainda, a possibilidade de dissolução do vínculo conjugal por ambas as partes, e com a dissolução, os filhos passariam a pertencer exclusivamente à mãe.

A evolução da mudança na organização econômica impulsionou a modificação definitiva da configuração familiar. As atividades praticadas pela sociedade da época, foram deixando de ser uma obrigação alavancada pelas necessidades humanas, e começaram a ser praticadas por gozo e ocasionaram a geração de riquezas, as quais passaram a ser convertidas em propriedade particular.

Com o aumento das riquezas, o direito materno tornou-se um obstáculo. Porque a descendência era contada apenas pela linha materna e como com a divisão do trabalho, o homem que antes provia a alimentação familiar, e era o proprietário dos instrumentos, tornou-se conseqüentemente dono dos gados e das fontes de alimentos, acumulando patrimônio.

---

<sup>1</sup>ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 3/10.



Com o patrimônio, o homem passou a ter destaque na sociedade, gerando a abolição da sucessão ao direito materno, passando a paterna. Transmitindo os bens dos pais, aos filhos.

As modificações nas estruturas familiares culminaram em dificuldade por parte dos homens em conseguir mulheres com quem formar família. Instaurando-se o de matrimônio por compra, por rapto e por arranjo

Assim, iniciou-se o exercício de domínio masculino na direção da casa, a mulher converteu-se em um instrumento de reprodução a serviço masculino e tornou-se sua propriedade. Podendo o homem, inclusive, para assegurar a fidelidade da mulher e a paternidade, matá-la como exercício de direito. Assim, com o início do sistema patriarcal, nasce a civilização, que gerou reflexo até os dias atuais.

O patriarcado foi conceituado como o mais antigo sistema de domínio do homem sobre a mulher. Entretanto, com os estudos sociais pode-se passar a entendê-lo, não apenas como um domínio que ocorre em relações pessoais, mas sim, um domínio que foi institucionalizado na sociedade, e através se sua cristalização, se tornou um fato social. Assim, conforme conceitua Émile Durkheim<sup>2</sup>, o fato social molda a maneira de agir das pessoas pela influência que passam a exercer sobre elas.

Sendo o direito um acontecimento social, histórico e cultural baseado nas relações sociais, pode-se analisar as normas jurídicas a luz a da Teoria Tridimensional, de Miguel Reale<sup>3</sup>, que aduz que o direito é baseado em três dimensões: fato, no valor e norma.

A luz dessa teoria, verifica-se que há uma interdependência entre a dimensão fática e a axiológica, culminando na dimensão normativa. Fato são as circunstâncias que norteiam a sociedade; valor, as acepções dadas pelas pessoas a esses fatos, de acordo com local, época, cultura e costumes; e as normas, são as medidas que integram fato e valor.

Isto posto, têm-se o patriarcado como um gerador de fatos sociais, instituidor de valores que culminaram em normas jurídicas, e ainda que tenha havido modificações legislativas, resta influência na interpretação que é dada a esta norma.

---

<sup>2</sup>RUZON, Marcio. *O machismo como fato social em Émile Durkheim*. 2019. Disponível em: <<https://apatria.org/cultura/o-machismo-como-fato-social-em-emile-durkheim/>> Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>3</sup>BALLAN JUNIOR, Octahydes. Teoria tridimensional do direito de Miguel Reale nas decisões dos Tribunais Superiores. *Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 2, n. 12, p. 262-280, jul. 2018. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produto\\_s/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Pensamento-Jur\\_v.12\\_n.2.11.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Pensamento-Jur_v.12_n.2.11.pdf)>. Acesso em: 16 set. 2021.



No Código Civil de 1916 a mulher era relativamente incapaz para a exercer atos da vida civil, dependendo da autorização do marido, e mesmo com avanços<sup>4</sup>, a mulher só passou a ter consagrada a igualdade com a Constituição de 1988<sup>5</sup>.

Na esfera penal, o Código Penal de 1940<sup>6</sup>, trazia como uma hipótese de extinção da punibilidade do crime de estupro o casamento do autor do crime com a vítima, o consentimento da mulher vitimada não se fazia necessário. Protegia-se a moral e não a mulher, que era uma propriedade do pai ou do marido.

O entendimento institucionalizado por essas normas ainda gera reflexos na sociedade atual, mesmo que tenha havido mudanças legislativas. A ausência de direitos no passado, fez nascer a necessidade de atualmente existirem normas que tutelam a proteção da mulher.

No Direito Brasileiro, a Lei nº 11.340<sup>7</sup> promulgada no dia 07 de agosto de 2006, nominada de Lei Maria da Penha, é uma homenagem a uma brasileira que sofreu tentativas de assassinato de seu marido, que resultou em sua paraplegia. Essa lei tem o objetivo de coibir a violência no âmbito doméstico e familiar e só foi criada após pressão internacional promovida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos como punição aplicada ao Brasil.

O movimento feminista no Brasil desde os anos 1970 e 1980, denunciava as violências cometidas contra as mulheres e a absolvição de homens que as haviam assassinado ou violentado.

Como por exemplo, o caso a socialite Ângela Diniz<sup>8</sup> assassinada no dia 30 de dezembro de 1976, por seu namorado, Doca Street. No primeiro julgamento deste crime a defesa alegava que Doca fora obrigado a matá-la, sob alegação de legítima defesa da honra – que nunca esteve tipificada no código penal – comumente aceita, já que o júri não precisa de conhecimento técnico para motivar sua vontade. Assim, o réu foi condenado a dois anos, com direito a suspensão condicional da pena.

---

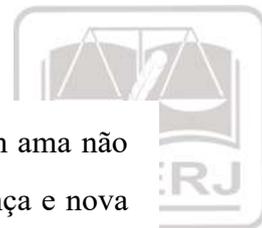
<sup>4</sup>Um exemplo dessas inovações que trouxeram direito às mulheres foi o nominado Estatuto da mulher casada, Lei nº 4.121 de 1962 que conferiu direitos às mulheres como o de receber herança, e exercer uma profissão adquirir uma propriedade própria, sem que seu marido tivesse que autorizar.

<sup>5</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 out. 2021.

<sup>6</sup>BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>7</sup>BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>8</sup>CASTRO, Lana Weruska Silva. *O crime passionnal de Doca Street*. 2020. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/>> Acesso em: 16 set. 2021.



O resultado do julgamento, gerou comoção, resultando na campanha “Quem ama não mata”, de combate à violência contra a mulher. O que levou a anulação da sentença e nova condenação, e abriu caminho para a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio<sup>9</sup>.

No dia 15 de março de 2021 o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF n° 779/DF<sup>10</sup> e reconheceu a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, fundamentando que a honra é um direito subjetivo que não se sobrepõe a vida, e que a tese fere o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no Artigo 1<sup>a</sup>, III da Constituição Federal, da proteção à vida e a da igualdade gênero e, preceitos fundamentais, previstos no Artigo 5º da CF.

No entanto, no ano de 2020, foi julgado uma tentativa de feminicídio ocorrida no ano de 2016, na qual Vagner Rosário Modesto<sup>11</sup> tentou matar a ex-esposa com três golpes de faca, e em seu depoimento, confessou a conduta. Alegou que praticou o crime após visualizar mensagens no celular da ex-companheira e atribuiu a sua ação a conduta por ela realizada.

No julgamento deste crime, no ano de 2017, quarenta e um anos após o caso Ângela Diniz, os jurados aceitaram a tese da legítima defesa da honra.

O caso é anterior ao julgamento do Informativo 1009 do STF, anteriormente citado, no entanto, o que traz a foco esse caso, é que no HC n° 178.777, julgado no dia 29 de setembro de 2020, poucos meses antes, a primeira turma, do próprio Supremo Tribunal Federal julgou o episódio em comento, em favor do acusado.

O ministro Marco Aurélio de Mello alegou em sua tese soberania dos veredictos, alegando que os jurados possuíam materialidade e autoria, e que se optaram pela absolvição, é deles o poder de decisão, tendo seu entendimento seguido pelos ministros Dias Toffoli e Rosa Weber.

Essa disparidade de decisões, em tão pouco espaço de tempo, sobre a mesma tese defensiva avançada a um crime de alta complexidade, caracteriza a ausência de linearidade de decisões demonstrando que, ainda hoje reflete a construção da mulher como propriedade do homem pelo patriarcado, torando o homem o sujeito passivo de suas ações e responsabilizando à vítima.

---

<sup>9</sup> BRASIL. *Lei n° 13.104*, de 09 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm)>. Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>10</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n° 779/DF*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>>. Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>11</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC n° 178777/MG*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754653282>> Acesso em: 16 set. 2021.



## 2. EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA TUTELA DAS LEGISLAÇÕES SOBRE OS INTERESSES DA MULHER

No Brasil a jurisdição, como preceitua Daniel Amorim Assumpção<sup>12</sup>, é atuação estatal que tem como escopo aplicar o direito ao caso concreto, que se concretiza através de um processo. Essa função do Estado se efetivará através dos juízes de direito, que possuem poder jurisdicional para prática de atos processuais.

Segundo a pesquisa sociodemográfica feita pelo CNJ<sup>13</sup> no ano de 2018, vê-se que os magistrados brasileiros, ainda são em sua maioria homens – 84% dos ministros, 77% dos desembargadores, 61% dos juízes titulares e 56% dos juízes substitutos.

Dentre esses, 86% são casados ou possuem união estável, 80% se declararam como brancos, 82% possuem religião – predominante o catolicismo com 57,5% - e a maioria nasceu entre as regiões sudeste e sul.

Segundo o IBGE<sup>14</sup> no Brasil, em 2019, 51,8% da população brasileira era composta de mulheres, de maioria autodeclarada parda e negra (56,2%) que até os vinte e cinco anos possuíam majoritariamente apenas a educação fundamental de maneira incompleta (32,2%)<sup>15</sup>.

Quando o princípio do juiz natural traz consigo a ideia de um juiz imparcial deve-se pensar no julgador como um sujeito sem interesse específico na demanda a ser julgada, sem vontade de que haja um certo resultado ou de alguma forma obter vantagem pessoal.

No entanto, ser imparcial é diferente de ser neutro, uma decisão judicial sempre será influenciada pelas vivências e convicções de quem as proferiu. Assim, quando se analisa o judiciário socioeducativa e economicamente, pode-se entender que quem diz o direito, está

<sup>12</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*: volume único. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 59.

<sup>13</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018*. 2019. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cbc00bda11979.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2021.

<sup>14</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua*. 2019, p. 01/08. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707_informativo.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2021.

<sup>15</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Agência Ibge Notícias. *PNAD Contínua 2018: educação avança no país, mas desigualdades raciais e por região persistem*. 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24857-pnad-continua-2018-educacao-avanca-no-pais-mas-desigualdades-raciais-e-por-regiao-persistem>>. Acesso em: 12 out. 2021.



distanciado da realidade de quem normalmente precisa ser socorrido pela tutela jurisdicional, o que acarreta uma disjunção do princípio da isonomia no momento da aplicabilidade da norma.

O Artigo 5º, caput e I da Constituição de 88, consagra a igualdade formal entre homens e mulheres. Porém, ainda que haja uma gama de leis que tutelam os interesses das mulheres com o objetivo de consagrar a equidade no contexto social, e viabilizar uma reparação social e histórica, no campo prático, existe a falta de equidade fática no momento de garantir tais direitos.

Tomando por base a pandemia da COVID-19, ao analisar os dados trazidos através da pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)<sup>16</sup>, publicada em 2021, percebe-se a ausência da presença do Estado para coibir e enfrentar as violências cometidas em relações familiares.

Na pesquisa, que monitorou e avaliou casos de violência doméstica ocorridos no Brasil, nota-se que durante o tempo que houve monitoramento ocorreu queda nos registros policiais de lesão corporal dolosa, ameaça, estupro e estupro de vulnerável contra mulheres. Porém, surgiu o aumento de notificações de casos de feminicídio e homicídio de mulheres, o que sinaliza um agravamento das situações de violência.

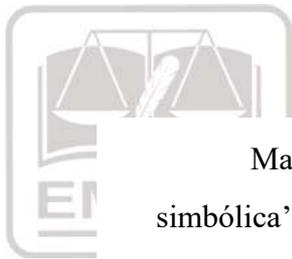
Ainda, diante de um recorte racial, os dados levantados pelo Atlas da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>17</sup>, aponta que 4.519 (quatro mil quinhentas e dezenove) mulheres foram vítimas fatais de violência doméstica no ano de 2018, com um aumento de 12,4% dentre as mulheres negras e redução de 11,7% das não negras.

A nomenclatura do tipo penal feminicídio, incluído no Artigo 121 do Código Penal no ano de 2015, surgiu da necessidade de diferenciação do assassinato de mulheres cometidos em razão no gênero, crimes que ocorrem em razão do sentimento de propriedade que um homem sobre a mulher que convive com ele, não a vendo como um outro sujeito de direitos.

---

<sup>16</sup> BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (coord.). *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019, p. 7. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2021.

<sup>17</sup> CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). *Atlas da violência 2020*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2020. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/200826\\_ri\\_atlas\\_da\\_violencia.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2021.



Marcelo Neves<sup>18</sup> introduziu através de seu trabalho a ideia de ‘constitucionalização simbólica’, trazendo a tese de que, ainda que os textos constitucionais tenham uma abordagem social e política há a divergência da concretização jurídica desses diplomas. Alegando que há no ordenamento jurídico a chamada legislação simbólica, que é entendida como o excesso de leis que servem para confirmar valores sociais, com o objetivo demonstrar capacidade de ação do estado e adiam a solução fática dos conflitos.

Neves sustenta que a confirmação de valores sociais é voltada para que o legislador consagre seus posicionamentos e obtenha uma vitória legislativa, o que torna secundária a eficácia da norma. Defende também que a demonstração capacidade de ação do estado é dada por uma espécie de legislação álibi, trazendo a ideia que existe a lei, e ainda que a norma não traga consequências efetivas, traz uma solução aparente, adiando a solução factual dos conflitos sociais para um momento futuro indeterminado.

Assim, é possível dizer que o feminicídio acontece antes do assassinato, através de um processo que poderia ser evitado. Mulheres submetidas a violências sistemáticas, que buscam a tutela jurisdicional, não veem a interrupção do ciclo, ao passo que o agressor se sente impune, e a violência passa a ser uma crescente.

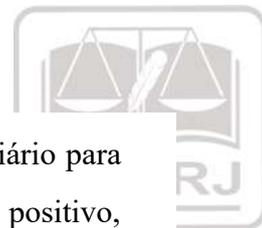
A médica Milena Gottardi foi baleada e morta, em setembro de 2017, na saída do hospital. Em abril do mesmo ano deixou uma carta registrada declarando que sofria agressões, e que saiu de casa mediante decisão judicial devido ao clima hostil, e que o marido, o policial civil Hilário Frasson, deixou claro que declararia guerra e a mataria com a separação.

Hilário foi condenado em primeira instância por ser o mandante do assassinato da ex-mulher, no dia 30 de agosto de 2021.

Tem-se no imaginário social expressões como briga de marido e mulher não se mete a colher, questionários sobre o que a mulher pode ter feito quando se tem notícia das agressões. Quando a mulher rompe com barreiras sociais e culturais, encara ainda a insuficiência dos serviços públicos de atendimento, segurança e justiça, e tem de lidar muitas vezes com um tratamento desumanizado de profissionais que atuam nesses serviços, sendo esses, mecanismos que perpetuam, a violência, chegando ao desfecho fatal, de mortes evitáveis.

---

<sup>18</sup> NEVES apud LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 109-110.



Entretanto, ainda que haja grandes falhas sistêmicas no tratamento do judiciário para com a violência de gênero, retomada a ideia de legislação simbólica no sentido positivo, entende-se que a normatização desses casos traz um efeito político de compreensão da existência de um problema estrutural, que pode ser caminho para viabilização dos meios de concretização da norma.

Um exemplo de meios concretizadores da norma são as medidas protetivas de urgência (MPU). Medida judicial que possui natureza de cautelar cível satisfativa<sup>19</sup>, prevista na Lei 11.340/2006, pode ser requerida no momento do boletim de ocorrência, pela mulher em situação de violência doméstica e familiar ainda na delegacia.

Dados de um estudo realizado pela Câmara Técnica de Monitoramento de Homicídios e Feminicídios da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal<sup>20</sup>, indica que 72,1% das vítimas assassinadas nunca realizaram uma denúncia contra seus maridos ou companheiros por qualquer tipo de violência, 79,4% das mulheres não se encontravam sob medida protetiva.

Evidenciando que ainda que os índices de violência contra a mulher sejam crescentes no país, não há a cultura (muitas vezes por medo ou vulnerabilidade das vítimas) de denúncia, e a maior parte dos casos de agressões não chegam a ser levados às autoridades policiais.

A isonomia constitucional deve ser uma meta para dar eficácia aos direitos constitucionalmente tutelados. Já que falta amplitude na busca pela proteção do estado, a aplicação da equidade fática no momento de garantir tais direitos têm que vir a ser eficaz.

### 3. A INTERRUPTÃO DE CICLOS DE VIOLÊNCIA ATRAVÉS DE MUDANÇAS NA APLICABILIDADE DAS LEGISLAÇÕES QUE TUTELAM A PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

A psicóloga estadunidense Leonore Walker descreveu o que nominou de ciclo da violência doméstica, que é a setorização em três fases, que se repetem em situações de

---

<sup>19</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 1.419.421/GO*. Relator: Luis Felipe Salomão. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2014/2014-11-25\\_08-00\\_STJ-na-luta-para-eliminacao-da-violencia-contra-a-mulher.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2014/2014-11-25_08-00_STJ-na-luta-para-eliminacao-da-violencia-contra-a-mulher.aspx)>. Acesso em: 11 out. 2021.

<sup>20</sup>AGÊNCIA BRASÍLIA. *Pesquisa mostra que vítimas de feminicídio não haviam feito BO*. 2019. Disponível em: <<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2019/03/25/pesquisa-mostra-que-vitimas-de-feminicidio-nao-haviam-feito-bo/>>. Acesso em: 12 out. 2021.



violência: o aumento da tensão, o ato de violência, arrependimento ou comportamento carinhoso.

Na primeira fase, o agressor se irrita por motivos banais, ou sem motivo, tende a ter acessos de raiva, pode vir a humilhar e ameaçar a vítima e degradar objetos. Os conflitos aumentam a tensão e a insegurança crescem junto com a sensação de alerta para que o agressor não se sinta provocado, a mulher é responsabilizada pela desarmonia da relação.

Na segunda fase, ocorre o irrompimento do agressor, materializando o ato de violência que pode ser verbal, físico, patrimonial, psicológico ou moral. Nesse momento a mulher pode apresentar sintomas de transtornos psicológicos pela tensão severa. Normalmente, é nessa fase, que a vítima pode vir a tomar decisões – denunciar, buscar ajuda, separação e até mesmo o suicídio. Geralmente, há um distanciamento do agressor.

Na terceira fase, também conhecida como ‘lua de mel’, se caracteriza pelo arrependimento do agressor, onde em regra a mulher acredita que haverá mudanças e retoma o relacionamento, muitas vezes por causa da pressão social e familiar. Há o sentimento de remorso na vítima, que passa a sentir responsabilidade pelo agressor, surgindo uma dependência entre os dois.

O ciclo da violência doméstica tende a se repetir, passando a acontecer em intervalos cada vez menores e em situações que vão se agravando. A violência se torna mais intensa, a vítima passa a perder a confiança na promessa de mudança, e é nesse momento em que a violência cotidiana pode gerar uma vítima de feminicídio.

Em um contexto social em que se denuncia pouco, quando existe denúncia ainda há um número consideravelmente alto de desistência da vítima em prosseguir com o processo. Normalmente por medo de retaliação social, compaixão ou fator moral faz com que a vítima seja culpabilizada, ou se sinta culpada pela violência.

Além de toda a cultura social dominante, a sensação de impunidade que o agressor sente por não ser coibido a interromper o ciclo da violência doméstica leva ao feminicídio. Hoje o que se vê é uma enorme quantidade de denúncias realizadas em que não há punição, ou há uma punição mínima aos agressores.

Inclusive, pela reiterada sensação de impunidade sentida pelo agressor que gera descumprimento de medidas judiciais, fez-se necessária a novação legislativa que criou a

através da Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018<sup>21</sup>, a tipificação da conduta de descumprimento de medida protetiva de urgência, incluindo na Lei Maria da Penha<sup>22</sup> o artigo 24-A.

Uma reportagem realizada pelo Jornal Folha de São Paulo<sup>23</sup>, em 2019, traz dados de pesquisa realizada pelo Datafolha a pedido do FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública) indicando que 52% das mulheres sofreram alguma agressão no ano de 2018 sem denunciar formalmente e que 30% dessas mulheres no momento de busca de ajuda, preferem recorrer a família, parentes ou amigos próximos ou acolhimento religioso.

Na referida reportagem ao entrevistar uma vítima de violência doméstica esta declarou que não fazia a denúncia porque o agressor era genitor de seu filho, e que caso ele fosse preso ela seria a culpada, e alegou ter medo do julgamento de terceiros.

No entanto, ao final do ano de 2018, após sofrer uma perseguição e o agressor tentar agarrá-la, buscou a tutela jurisdicional. Contudo, alega que passou a noite na delegacia, tendo que repetir a história para os policiais, e que esses policiais não queriam realizar o registro de ocorrência, e ao fim, só o realizaram por ser plantão de uma delegada.

No final do ano de 2020 um caso que ganhou notoriedade nas redes sociais foi o da influenciadora Pétala Barreiros<sup>24</sup> que alegou que vinha sendo ameaçada após expor, em suas redes sociais, violências sofridas durante seu relacionamento com o empresário Marcos Araújo. Afirmando Pétala que quando procurou a delegacia não foi ouvida, e que após esse episódio entende por que as mulheres não denunciam e não procuram ajuda, já que no momento que acreditou que seria ajudada, não encontrou acolhimento na sede policial.

A influenciadora ainda pediu ao final de seu relato para que a delegacia da mulher seja representada por mulheres e não por homens, narrando que posteriormente, de dirigiu a outra delegacia e encontrou uma delegada que fez o seu atendimento de forma mais afável.

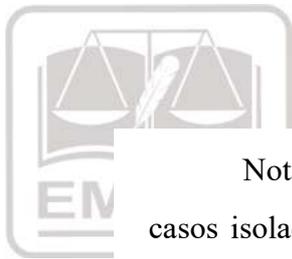
---

<sup>21</sup>BRASIL. *Lei nº 13.641*, de 13 de abril de 2018. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm)>. Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>22</sup>BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>23</sup>ZAREMBA, Júlia. *Maioria das mulheres não denuncia agressor à polícia ou à família, indica pesquisa*. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/maioria-das-mulheres-nao-denuncia-agressor-a-policia-ou-a-familia-indica-pesquisa.shtml>>. Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>24</sup>OLIVEIRA, Fábila. *'Hoje eu entendo por que as mulheres não denunciam', diz Pétala Barreiros após ser mal recebida em delegacia*. Disponível em <<https://odia.ig.com.br/colunas/fabia-oliveira/2020/12/6056044---hoje-eu-entendo-por-que-as-mulheres-nao-denunciam---diz-petala-barreiros-apos-ser-mal-recebida-em-delegacia.html>>. Acesso em: 02 set. 2021.



Notadamente, nesses dois casos que foram trazidos para exemplificação, mas não são casos isolados. Duas mulheres, em situações distintas, distanciadas socialmente, mas que só encontram tutela jurisdicional porque uma outra mulher em lugar de poder impeliu a engrenagem judicial a funcionar em favor dessas mulheres.

O mutirão de violência doméstica realizado no Fórum de Regional de Leopoldina no TJRJ<sup>25</sup>, idealizado por um grupo de doze juízas, demonstra que esse olhar entre iguais, traz efetividade na aplicação legislativa.

Quando uma mulher está inserida numa sociedade em que a violência de gênero é uma patologia socialmente imposta, e esta mulher vem de uma situação em que sistematicamente sofreu algum grau de violência e encontra um atendimento que a coloca em dúvida ou invalida suas alegações têm-se a caracterização de uma grande falha sistêmica e o aumento de sua vulnerabilidade que cria o abismo entre a vítima e a busca pela tutela do Estado.

Segundo dados levantados pela Revista Piauí<sup>26</sup>, a delegacia é um ambiente majoritariamente masculino, trazendo o levantamento do IBGE de 2019 apontando que o efetivo da Polícia Civil era composto por 72% de homens.

É perceptível pelos dados trazidos no presente trabalho que como grande número de homens presentes e atuando no sistema judiciário, a mulher vítima de violência doméstica dependerá ao buscar a tutela judicial, dependerá em algum momento da assistência masculina para ter seus direitos tutelados, sendo dever de todos, buscar a manutenção da integridade moral e física desta mulher.

É dedutível que um atendimento realizado por mulheres traz mais conforto à vítima que já sofre violência por parte do gênero oposto. No entanto, diante dos dados, vê-se que a realidade de um atendimento integral só de mulheres é muito distanciada da realidade, e evidentemente é inviável a implementação de um atendimento exclusivo por mulheres voltado para mulheres, como política emergencial.

---

<sup>25</sup>BRASIL. Assessoria de Imprensa Do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Combate à violência doméstica ganha reforço a partir de hoje com mutirão para agilizar processos*. 2021. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/14370725>>. Acesso em: 12 out. 2021.

<sup>26</sup>AMOROZO, Marcos; MAZZA, Luigi; BUONO, Renata. *Polícia Civil tem mais que o dobro de mulheres que a PM, proporcionalmente*. 2020. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/policia-civil-tem-mais-que-o-dobro-de-mulheres-que-pm-proporcionalmente/>>. Acesso em: 12 out. 2021.



No Brasil, os problemas sociais e suas discussões passaram a ser atravessados pelos princípios da transversalidade<sup>27</sup> e o princípio da intersetorialidade<sup>28</sup> com o advento da CRFB/88<sup>29</sup> - denominada como constituição cidadã

A luz desses princípios sociais, têm-se o princípio da eficiência<sup>30</sup>, um dos pilares para prestação de serviço público adequado, a ser observado no momento de implementação de políticas públicas, e bom desempenho possível do agente público.

Assim, faz-se necessária a implementação de canais diretos de fiscalização sobre esse atendimento, e políticas de educação interna que mudem a abordagem masculina e os dispam de estereótipos de gênero quando inevitável que realizem a tratativa de relatos de violência.

A Portaria nº 70/2020<sup>31</sup>, criada após a confirmação do aumento dos índices de feminicídio e violência doméstica, iniciou a criação da campanha Sinal Vermelho<sup>32</sup>, elaborada após estudos e situações emergenciais pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em conjunto com Associação de Magistrados Brasileiros (AMB), é uma forma eficiente de demonstrar através do interesse e olhar social é possível criar políticas públicas que gerem a integração do Judiciário com a sociedade como forma de tornar efetivo o combate à violência de gênero.

## CONCLUSÃO

Como demonstrado, o artigo explicitou a evolução da sociedade no tocante ao direito da mulher - principalmente no âmbito da violência doméstica e familiar - e quais são as ações que poderiam trazer efetivo desenvolvimento na satisfação da proteção nas demandas a esse

---

<sup>27</sup>Transversalidade - meio de atuação estendido, que visa construir políticas públicas integradas através de articulação de ações. MACIEL, Heloisa Helena Mesquita. Transversalidade e intersetorialidade das políticas públicas: desafios da gestão social. *I Encontro Nacional de Ensino e Pesquisa do Campo de Públicas – I ENEPCP*, 1., 2015, Brasília. Brasília: UNB; ANEPCP, 2015. p. 1-13. Disponível em: [https://www.anepcp.org.br/anaisenepcp/20161128180325\\_st\\_06\\_heloisa\\_helena\\_mesquita\\_maciel.pdf](https://www.anepcp.org.br/anaisenepcp/20161128180325_st_06_heloisa_helena_mesquita_maciel.pdf). Acesso em: 12 out. 2021.

<sup>28</sup>Intersectorialidade - junção ciências e vivências que viabilizem planejar a realização políticas públicas para alcançar resultados integradores para situações adversas. *Ibidem*, p. 1-13.

<sup>29</sup>BRASIL, op. cit., nota 5.

<sup>30</sup>CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 64.

<sup>31</sup>BRASIL. *Portaria do Conselho Nacional de Justiça nº 70*, de 22 de abril de 2020. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3294>>. Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>32</sup> Em farmácias mulheres em situação de violência, com um “X” vermelho na palma da mão, sinalizam que estão em situação de violência, e os atendentes, previamente orientados, buscam ajuda jurídica. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Sinal Vermelho: CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnjlanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>>. Acesso em: 02 set. 2021.



direito no Brasil. Procurou-se, através das demonstrações de casos e evoluções históricas evidenciar que a tratativa quanto aos casos de violência familiar e feminicídio ainda não são uniformes e a segurança jurídica ainda não é perceptível.

Sobreveio, no decorrer do trabalho através de casos, que a violência contra mulher se perfaz pela sociedade. Outrora, mais comum, socialmente mais aceita, menos debatida e tutelada pelo direito. Atualmente, sem tutela jurisdicional, mas de uma forma que é notável a sua aceitação social e relativização em algumas esferas do setor judiciário.

Desta forma, a distorção da tutela dos direitos e proteção da mulher presente na sociedade é um vício que a nível público deveria trazer preocupação legítima, já que em menor ou em maior proporção sempre atingiu a coletividade, e individualmente, vitimizou cerca de uma em cada quatro mulheres.

O que delimitou a relevância do presente artigo foi exatamente a demonstração do afastamento social do judiciário e não a ausência legislativa. Viu-se a ocorrência ampla da ficção jurídica quanto se trata da proteção contra a violência e o feminicídio, e que a sensação de segurança e acolhimento do momento necessário ainda é uma utopia distante de ser alçada, já que as vítimas e quem as deveria as proteger encontram-se em situações diametralmente opostas.

Fez-se necessária apontar de maneira crítica os problemas de tratamento humano. Já que de alguma maneira o meio jurídico pode ser visto pela parcela da população mais carente como distante e até em certo ponto despótico. Porque habitualmente constatou-se aparente presunção da tratativa na esfera forense, que por algumas vezes tende a incutir certa arrogância quando quem busca auxílio é notoriamente inculto e juridicamente leigo.

No estudo apresentado não há uma finalização fática possível, no entanto, foi trazido ao debate a possibilidade de fomento de políticas públicas e mudanças estruturais para que os questionamentos, apontamentos e dificuldades aqui trabalhadas não fiquem apenas no plano teórico, para que, ainda que lentamente, comece a promover a vontade de mudança social.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASÍLIA. *Pesquisa mostra que vítimas de feminicídio não haviam feito BO*. 2019. Disponível em: <<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2019/03/25/pesquisa-mostra-que-vitimas-de-femicidio-io-nao-haviam-feito-bo/>>. Acesso em: 12 out. 2021.

AMOROZO, Marcos; MAZZA, Luigi; BUONO, Renata. *Polícia Civil tem mais que o dobro de mulheres que a PM, proporcionalmente*. 2020. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/policia-civil-tem-mais-que-o-dobro-de-mulheres-que-pm-proporcionalmente/>>. Acesso em: 12 out. 2021.

BALLAN JUNIOR, Octahydes. Teoria tridimensional do direito de Miguel Reale nas decisões dos Tribunais Superiores. *Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 2, n. 12, p. 262-280, jul. 2018. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Pensamento-Jur\\_v.12\\_n.2.11.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Pensamento-Jur_v.12_n.2.11.pdf)>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 02 set. 2021.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 16 set. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.104*, de 09 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm)>. Acesso em: 16 set. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.641*, de 13 de abril de 2018. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13641.htm)>. Acesso em 02 set. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 4.121*, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm)>. Acesso em: 12 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Portaria do Conselho Nacional de Justiça nº 70*, de 22 de abril de 2020. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3294>>. Acesso em: 02 de set. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 779/DF*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>>. Acesso em: 16 set. 2021.



\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 1.419.421/GO*. Relator: Luis Felipe Salomão. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2014/2014-11-25\\_08-00\\_STJ-na-luta-para-eliminacao-da-violencia-contr-a-mulher.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2014/2014-11-25_08-00_STJ-na-luta-para-eliminacao-da-violencia-contr-a-mulher.aspx)>. Acesso em: 11 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Assessoria de Imprensa Do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Combate à violência doméstica ganha reforço a partir de hoje com mutirão para agilizar processos*. 2021. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/14370725>>. Acesso em: 12 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018*. 2019. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cbc00bda11979.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Sinal Vermelho: CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>>. Acesso em: 02 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua*. 2019. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707_informativo.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Agência Ibge Notícias. *PNAD Contínua 2018: educação avança no país, mas desigualdades raciais e por região persistem*. 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24857-pnad-continua-2018-educacao-avanca-no-pais-mas-desigualdades-raciais-e-por-regiao-persistem>>. Acesso em: 12 out. 2021.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (coord.). *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Públicas, 2019. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2021.

CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CASTRO, Lana Weruska Silva. *O crime passionnal de Doca Street*. 2020. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/>> Acesso em: 16 set. 2021.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). *Atlas da violência 2020*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2020. Disponível em:



<[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/200826\\_ri\\_atlas\\_da\\_violencia.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2021.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2019.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MACIEL, Heloisa Helena Mesquita. *Transversalidade e intersectorialidade das políticas públicas: desafios da gestão social*. I Encontro Nacional de Ensino e Pesquisa do Campo de Públicas – I ENEPCP, 1., 2015, Brasília. Brasília: UNB; ANEPCP, 2015. p. 1-13. Disponível em: [https://www.anepcp.org.br/anaisenepcp/20161128180325\\_st\\_06\\_heloisa\\_helena\\_mesquita\\_maciel.pdf](https://www.anepcp.org.br/anaisenepcp/20161128180325_st_06_heloisa_helena_mesquita_maciel.pdf). Acesso em: 12 out. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil: volume único*. Salvador: JusPodivm, 2018.

RUZON, Marcio. *O machismo como fato social em Émile Durkheim*. 2019. Disponível em: <<https://apatria.org/cultura/o-machismo-como-fato-social-em-emile-durkheim/>> Acesso em: 16 set. 2021.

ZAREMBA, Júlia. *Maioria das mulheres não denuncia agressor à polícia ou à família, indica pesquisa*. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/maioria-das-mulheres-nao-denuncia-agressor-a-policia-ou-a-familia-indica-pesquisa.shtml>>. Acesso em: 02 set. 2021.